COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 470/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre a criação de cargos em comissão com a finalidade específica de atender a execução do Projeto Salvador Social na forma que indica, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 470/2017, acompanhado da Mensagem n° 18/2017, de autoria do Executivo Municipal, que visa criar cargos em comissão no âmbito da Casa Civil com a finalidade específica de atender ao Projeto Salvador Social na forma que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa, aduz o Autor que o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 18/2017 visa o atendimento, específico e com prazo determinado, das demandas do Projeto Salvador Social, que integra o Plano Plurianual 2018-2021 como uma das prioridades de Governo, objetivando o enfrentamento dos problemas sociais da nossa Cidade, tais como redução da pobreza, da vulnerabilidade e da desigualdade social, notadamente nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Vale ressaltar que o Projeto Salvador Social envolve recursos iniciais decorrentes de contrato firmado junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, conforme autorizado Lei nº 9.182/2016, que prevê a criação da Unidade de Gestão do Projeto – UGP, como condição para efetivação do Projeto.

Cumpre observar que a Unidade de Gestão do Projeto – UGP, caracteriza-se como mecanismo institucional de natureza transitória com existência circunscrita ao período de duração do Projeto, assumindo a responsabilidade básica pela execução, acompanhamento e coordenação das unidades do Município envolvidas na execução das ações programadas, o que justifica a criação dos cargos indicados no Projeto de Lei nº 470/2017.

Em resumo, considerando a grandiosidade e importância do Projeto Salvador Social, fundamenta o Autor que é imprescindível a criação dos cargos em comissão pretendidos, com finalidade específica e por prazo determinado, para o atendimento da Unidade de Gestão do Projeto - UGP.

Observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 470/2017 não foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do art. 68, II, "a" do Regimento Interno.

Neste passo, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

Já a Lei Orgânica do Município assim dispõe:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> (...)
>
> II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;
>
> XXXVIII – dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal";

Aplicando-se o princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz o disposto na Constituição Federal de 1988 que estabelece, no art. 61, §1º, II, "b", que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa.

Nesse mesmo sentido, a organização do serviço público municipal, aprovada através de lei pela Câmara de Vereadores, é exigência constitucional decorrente, dentre outros, do artigo 61, §1º, II, "a", imposta aos Municípios por força do artigo 29, caput da CF/88, que determina a observância dos princípios constitucionais quanto à organização de seus serviços e, especificamente, quanto aos seus servidores públicos.

Esse entendimento foi corroborado em vários precedentes do STF, a exemplo do seguinte:

> ***O § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos****, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do STF, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea b do inciso II do art. 96.* ***A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do art. 61 da CF de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes.*** *Por isso mesmo, de compulsória*

observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste (Cf. ADI 250, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 843, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADI 227, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 774, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e ADI 665, Rel. Min. Sydney Sanches, entre outras).[ADI 3.061, rel. min. Ayres Britto, j. 5-4-2006, P, DJ de 9-6-2006.]= ADI 1.521, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-6-2013, P, DJE de 13-8-2013

Cumpre observar ainda que o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

IV – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 470/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 27 de setembro de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Aladilce Souza

J. Carlos Filho

Suica